



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª Câmara de Julgamento*

Resolução Nº...*018*...*1.96*...

Sessão: 08ª Ordinária 22 de Janeiro de 2004

Processo de Recurso Nº 1.001117/2002

Auto de Infração Nº 2002.01764-2

Recorrente: Eximpro - Export. e Import. de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

**EMENTA: ICMS - Falta de retenção, quando devido por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** - Por unanimidade de votos foi reformado o julgamento de 1ª Instância [*Procedência*] julgando, em razão da nova redação dada ao art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, **parcialmente procedente a ação fiscal**. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

"Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com fio de algodão. No período de janeiro a dezembro de 2000, a empresa deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária no valor de R\$ 375,91 e multa de R\$ 751,83 conforme relatório totalizador de mercadorias em anexo. Vide informação complementar"

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, "f" do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o auto de infração.

A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 34/43.

O feito analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a atuada interpõe a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se, em Parecer de nº 793/03, opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria arguida na inicial, objeto da atuação, refere-se ao fato da empresa atuada ter deixado de reter ICMS, referente a operações de aquisição de redes no período de janeiro a dezembro de 1.999, no montante de R\$ 375,91 ( trezentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

A atuada em sua peça recursal argumenta, preliminarmente, que o agente do Fisco estava impedido tendo em vista que não poderia em sua tarefa de fiscalização – Projeto de Diligência Fiscal – ter efetuado levantamento de estoque.

Convém esclarecer, de plano, que o desenvolvimento da ação fiscal, que deu origem ao presente auto de infração, foi todo conforme as exigências contidas no Capítulo IV do Decreto nº 24.569/97. Ressalte-se, ainda, que o procedimento adotado pelo agente do Fisco em sua tarefa de fiscalização, encontra-se arrimado no dispositivo da própria legislação tributária supra citada, qual seja o caput do art. 827, que assim preceitua:

"Art. 827 - o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos";

Já adentrando no mérito da atuação, alega a recorrente que adquire produtos sujeitos a Substituição Tributária capitulados na Seção XII do Decreto nº 24.569/97, precisamente no art. 511, § 2º. Acrescenta, que pela inteligência da norma citada ela, recorrente, ao comprar os produtos lá elencados tanto neste Estados, como na entrada dele o imposto é recolhido, conseqüentemente, não tendo, assim, qualquer procedência a imputação fiscal.

Apesar do alegado pela contribuinte, data máxima vênia, em nada contribui para elidir a acusação que ora se defende pois não junta aos autos nenhum elemento probante capaz de eliminar a inculpação constante na inicial.

Ressaltamos que a infração apontada no auto de infração, em tela, refere-se exatamente aos produtos comprados sem nota fiscal e, por conseguinte, não foi recolhido o ICMS devido.

Assim, após detalhado exame aos autos, percebe-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja a inobservância ao disposto no artigo 511, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 511. Na saída de fio de algodão, com destino a estabelecimento atacadista, varejista ou fabricante de rede ou pano de rede, localizado neste Estado, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido operação subsequente, na qualidade de contribuinte substituto, ao estabelecimento fabricante de algodão.

§ 2º. Os estabelecimentos atacadista, varejista ou fabricante de rede, que adquirem fio de algodão, rede ou pano de rede, em outra unidade da Federação ou no exterior, deverão recolher o tributo no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado."

#### A Penalidade Aplicável - ANTERIORMENTE à Lei nº 13.418/2003

Antes da edição da Lei retroindicada, a situação descrita subsumia-se ao que remetia à inteligência gizada no artigo 123, inciso I, alínea "f", da Lei nº 12.670, de 1996, cuja redação era a seguinte:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

f) deixar de reter o imposto na hipótese de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;"

• derogado pelo art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 13.418, de 30.12.2003)

#### A Penalidade Aplicável - POSTERIORMENTE à Lei nº 13.418/2003

A Lei nº 13.418, de 30.12.2003, ao revogar o dispositivo retroassinalado, não cogitou em retirar do mundo jurídico-tributário o ato, desconsiderando a sua natureza infracional.

Entretanto, cabe assinalar, mitigou a dosimetria penal, estabelecendo que a multa, outrora correspondente a duas vezes o valor do imposto, passasse a corresponder a uma vez o valor do imposto, subsumindo a situação típica em comento ao disposto à nova redação que se vê expressa no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670, de 1996, (dada pela Lei nº 13.418/2003) cuja redação é a seguinte:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, **inclusive o devido por substituição tributária**, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

[grifamos]

alínea "c" com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418, de 30.12.2003

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo.....R\$ 20.173,07

ICMS.....	R\$ 375,91
Multa.....	R\$ 375,91
Total.....	R\$ 751,82

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

#### VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade nele argüida, negando-lhe provimento, para que seja, por fundamentos diversos, confirmada parcial-procedência exarada em primeira instância, em acordo com a manifestal oral, em Sessão do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

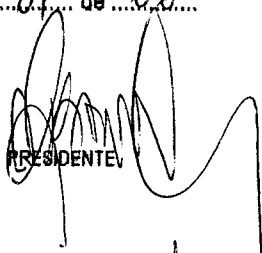
É como voto.

#### DECISÃO

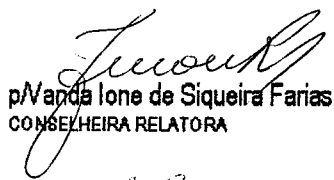
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXIMPRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS E MANUFATURADOS LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar, a decisão prolatada na instância singular, julgando Parcial procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Fernando Cézar Caminha Aguiar Ximenes.

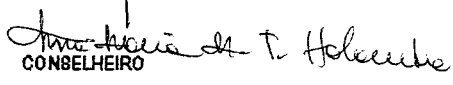
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ....16.de.....04.... de ....06....



RESIDENTE



p/Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA



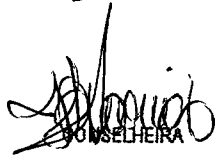
CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRA



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO